Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8585/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3874/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1570650 |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADO** | **:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2013 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 30.000,00 |

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrada entre o Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Saúde e a locatária Ana Vicentia Arce Dittmar, visando à locação de imóvel localizado à rua Colombo, 540 – Centro, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 30.000,00 ( trinta mil reais).

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-3455/2015 – f. 157/160) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de licitação, da formalização e do 1º Termo Aditivo conforme parecer acostado à f. 161 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10566/2015).

**É o relatório.**

**Das razões da decisão.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da dispensa de licitação, a formalização e o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrada entre o Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Saúde e a locatária Ana Vicentia Arce Dittmar.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previ-

são orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 44/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Dispensa de licitação, a formalização e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 44/2013 foram realizadas de acordo com a 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II , da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *Dispensa de licitação, da formalização e do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 44/2013*, celebrado pelo Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Saúde e a locatária Ana Vicentia Arce Dittmar , de acordo com as regras previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

*Após a publicação, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira*.

Campo Grande, 6 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA